

DECRETO Nº 5.957, DE 3 DE JUNHO DE 2022.

“Dispõe sobre o uso obrigatório das máscaras em ambientes fechados públicos e privados de acesso público e dá outras providências”.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO a Recomendação do Comitê de Medidas de Vigilância em Saúde do Governo do Estado de São Paulo para o retorno do uso das máscaras em ambiente fechado em decorrência da alta de 120% de internações de Covid-19 em maio de 2022, ressaltando aos Municípios a adoção de medidas restritivas;

CONSIDERANDO que o Município atualmente apresenta aumento no número de casos positivados de Covid-19 e, também, de outras síndromes respiratórias acarretando no aumento da procura ao sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que os Municípios tem autonomia para decidir sobre as medidas preventivas de interesse local, mas que elas devem estar em compasso com as diretrizes fixadas pelo governo estadual, permitindo-se a adoção de medidas mais restritivas a teor do disposto no artigo 24, XII c.c. artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal e Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.343 - Distrito Federal julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 06 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a Recomendação do Comitê Administrativo Extraordinário da Covid-19 quanto a necessidade de implantação de medidas de prevenção e controle da Pandemia da COVID-19, evitando que haja o avanço da doença em nosso Município;

DECRETA

Art. 1º É OBRIGATÓRIO o uso das máscaras de proteção facial com cobertura total do nariz e da boca, excetuadas as crianças menores de 03 (três) anos e pessoas com deficiência, durante a permanência ou circulação:

I - Em ambientes fechados (públicos e privados) de acesso público em todo o território do Município de Pereira Barreto, inclusive nas escolas;

II- Nos locais destinados à prestação de serviços de saúde (unidades básicas de saúde, hospitais e estabelecimentos congêneres);



III - Nos meios de transporte coletivo de passageiros e respectivos locais de acesso, embarque e desembarque.

Parágrafo único. É permitida a retirada da máscara de proteção apenas nas situações que o requeram, como durante o consumo de alimentos, ingestão de bebidas, medicamentos e utilização de produtos fumígenos.

Art. 2º É **recomendável** o uso das máscaras de proteção facial com cobertura total do nariz e da boca nos ambientes abertos (públicos e privados) de acesso público **por pessoas do grupo de risco para a Covid-19** (idosos, portadores de doenças crônicas, imunodepressão e imunossupressão, gestantes, obesidades, dentre outros).

Art. 3º É **OBRIGATÓRIO** a **disponibilização de álcool em gel 70% na entrada de todos os estabelecimentos e espaços em geral** (atividades comerciais, serviços gerais, restaurantes e similares, inclusive bares e conveniências; atividades culturais; atividades esportivas e de lazer; academias de esportes; salão de beleza e barbearia; espaços religiosos de qualquer culto; ranchos e similares, salões e espaços de festas).

Art. 4º É **recomendável** que os espaços públicos e privados (descritos no artigo anterior) de acesso público:

- I.** Disponibilize tapete sanitizante para higienização;
- II.** Aferição da temperatura dos clientes, usuários e frequentadores dos serviços prestados nos estabelecimentos descritos no *caput* do artigo 3º;
- III.** Distanciamento mínimo e preferencial de 1 metro entre as pessoas;
- IV.** Disponibilize cartazes com medidas educativas sobre a Covid-19, inclusive sobre a importância da vacinação, em locais visíveis ao público dentro e fora do estabelecimento e demais locais citados neste artigo.

Art. 5º É essencial a vacinação (primeira dose e reforços) contra a Covid-19 pela população local a partir da faixa etária de 05 (cinco) anos de idade, conforme calendário divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde, como medida preventiva tendente a evitar a disseminação da Covid-19 e o agravamento da doença.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Saúde manterá o monitoramento da evolução da pandemia da Covid-19 no Município de Pereira Barreto por meio de análises epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo, considerando as diretrizes emanadas pelas demais autoridades de saúde e o Comitê Administrativo Extraordinário da Covid-19 do Município de Pereira Barreto.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições contrárias a este Decreto, especialmente o Decreto Municipal nº 5.903, de 18 de março de 2022 e Decreto Municipal nº 5.951, de 25 de maio de 2022.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de 6 de junho de 2022.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 3 de junho de 2022.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta
Secretaria, na data supra.

